



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 996

000241QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 18. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

.....

§ 5º Os conjuntos habitacionais financiados com recursos do FNHIS serão equipados com edificações destinadas a creche e pré-escola, a critério do ente mantenedor.

§ 6º As edificações de que trata o § 5º são condicionadas a existência prévia de compromisso do poder público local para seu equipamento e manutenção.” (NR)

“Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete:

.....

Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do **caput** poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública.” (NR)



CD/20386.66924-00

JUSTIFICATIVA

Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

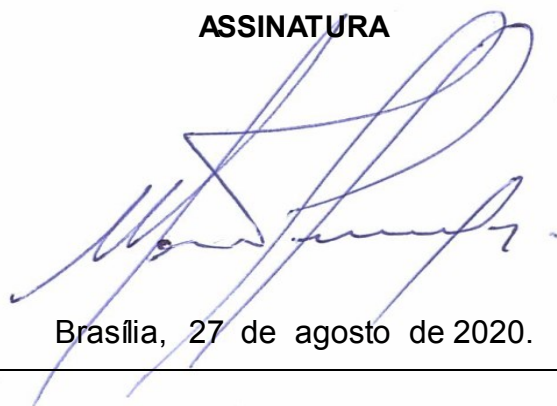
Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, propõe alteração na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, de modo a determinar que os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS sejam equipados com creche e pré-escola, sempre que o ente mantenedor – no caso, o Município – assim o queira e, desde que se comprometa formalmente com seu equipamento e sua manutenção.

Trata-se de assegurar que a edificação dos equipamentos destinados a creche e pré-escola seja feita no corpo do conjunto habitacional, na condição de instalação obrigatória a ser provida com recursos do FNHIS. Todavia, como a competência para equipar e manter creches e pré-escolas é municipal, condicionamos essa obrigatoriedade, em primeiro lugar, ao manifesto interesse do Município, e, em seguida, ao compromisso de que este irá responder por sua manutenção e pelo equipamento de suas instalações, de modo a que as edificações não

Dessa forma, conseguimos associar a temática da educação à política habitacional, contribuindo para o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.



ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the word 'ASSINATURA'.

Brasília, 27 de agosto de 2020.



CD/20386.66924-00